



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial – Proteção Social dos Militares

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 16 do Projeto de Lei n. 1645, de 2019, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art. 16. O escalonamento na tabela dos militares das Forças Armadas é aquele estabelecido no Anexo VIII a esta lei.” (NR)

ANEXO VIII TABELA DE ESCALONAMENTO

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE Até 31 de dezembro de 2019	ÍNDICE A partir de 1º de janeiro de 2020
1. OFICIAIS GERAIS		
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	1000	1000
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	958	958
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	927	927
2. OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	850	850
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	835	835

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Capitão-de-Corveta e Major	823	823
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	678	678
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	612	612
Segundo-Tenente	556	556
5. PRAÇAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	519	543
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	107	121
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	87	99
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79	89
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77	88
Aprendiz-Marinheiro	73	82
6. PRAÇAS GRADUADOS		
<u>Suboficial e Subtenente</u>	458	<u>823</u>
<u>Primeiro-Sargento</u>	407	<u>678</u>
<u>Segundo-Sargento</u>	354	<u>612</u>
<u>Terceiro-Sargento</u>	284	<u>556</u>
<u>Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor</u>	195	<u>284</u>
Cabo (não engajado)	71	80
7. DEMAIS PRAÇAS		
Taifeiro de 1ª Classe	172	172
Taifeiro de 2ª Classe	164	164
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	138	143
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	116	131
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	71	80



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda ao Projeto de Lei 1645/2019 visa corrigir as diversas discrepâncias em relação à carreira dos graduados. Fica evidente que o projeto de lei precisa sofrer ajustes, por parte dos nobres Deputados e Senadores, corrigindo imperfeições e evitando injustiças com a carreira dos graduados das Forças Armadas, a qual está sendo prejudicada na proposta enviada pelo Poder Executivo. A reestruturação apresentada nesse Projeto de Lei tem por escopo privilegiar a carreira dos oficiais em detrimento da carreira dos graduados.

No que diz respeito ao artigo 7º do Projeto de Lei, o qual regulamenta o adicional de disponibilidade foi suprimida a redação longa e dúbia do § 4º e introduzido o § 5º. A nova redação, mais simples, objetiva e que garante aplicabilidade tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou reformados, estabelece ponto específico e indubitável para fazer *jus* ao adicional de disponibilidade. Nesse contexto, cabe reforçar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina, ainda, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, determinando que o texto legal seja objetivo e com a menor dubiedade possível.

Quanto ao artigo 8º do Projeto de Lei, que trata do adicional de habilitação, o mais lacunoso, conforme Nota Técnica previamente disponibilizada. Na presente sugestão de redação retirou-se a menção a cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os militares, pela formação e aprimoramento do militar ao longo da carreira, conforme a tabela do Anexo III.

Tal parâmetro unificado é mais justo e coerente, pois todos aqueles que possuem formação militar receberão o adicional, conforme as porcentagens especificadas na tabela. Necessário salientar que todos os militares estabilizados possuem formação militar específica; portanto, equânime a unificação em lei, evitando, assim, distorções que possam advir de portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

A padronização legal para o recebimento do adicional de habilitação, por todos os militares estabilizados e os inativos no âmbito das três Forças evita eventuais ações discriminatórias internas. Ainda, a unificação e a padronização pactua com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como permite ao País ter Forças Armadas com alto padrão de qualidade e qualificação.

No que diz respeito ao controverso artigo 9º, adicional de representação, foi modificado o texto para igualmente unificar o percebimento da gratificação, haja vista ser a representação uma condição de todos os militares. Quando o militar veste sua farda automaticamente está



CÂMARA DOS DEPUTADOS

representando não apenas sua Organização Militar, mas, em verdade, toda a Força; portanto, não pode existir gratificação de representação somente para uma determinada classe de militares.

O texto original do Projeto de Lei agraciava somente os oficiais gerais com o direito ao recebimento da gratificação, o que é totalmente injustificável, uma vez que todos os militares de carreira, em especial oficiais e graduados, em variados momentos representam a Força a que pertencem, bem como exercem atividades de chefia, comando, instrução e operação; portanto, não pode existir gratificação destinada a uns e não a outros quando todos, eventualmente, exercem as mesmas ou similares funções.

No que tange as tabelas do anexo VI, VII e VIII foram ajustadas de forma a garantir um soldo digno aos graduados que também são militares de carreira, concursados, mas que ao longo do tempo tiveram seus soldos defasados em função de uma tabela única de escalonamento vertical entre carreiras distinta.

É imperiosa a percepção de que existem duas carreiras dentro da estrutura militar, e que, para cada carreira, deve haver uma tabela autônoma, permanecendo cada qual com seu escalonamento vertical, dentro da respectiva carreira.

Câmara dos Deputados, de de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG